



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO**

PARECER JURÍDICO Nº 0540139/2025/ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA

Para: SECRETARIA GERAL

Processo nº: 100.172.000084/2025-11

Assunto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual

E  
m  
e  
n  
t  
a  
:  
D  
i  
r  
e  
i  
t  
o  
A  
d  
m  
i  
n  
i  
s  
t  
r  
a  
t  
i  
v  
o  
.  
C  
o  
n  
t  
r  
a  
t  
o  
A  
d  
m  
i  
n  
i  
s  
t  
r



## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, com o objetivo de obter manifestação jurídica desta Advocacia, concernente a contratação de empresa para aquisição de **equipamentos de proteção individual**, para premiação no evento de encerramento de concurso interno de escolha da nova logo da escola do legislativo desta Casa Legislativa.

Todos os documentos e minutas necessários para licitação e contratação pública estão elencados nos autos.

É o relatório necessário.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Feita a ressalva acima pontuada, passemos à análise jurídica.

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente contratação, de acordo com o que postulado, consiste na contratação de empresa para aquisição de equipamentos de proteção individual, em atendimento ao despacho exarado pela Advocacia Geral (0302473), em vista da elaboração de laudo técnico de insalubridade nessa Casa de Leis (0293373).

De saída, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de procedimento licitatório, tanto que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações públicas deverão ser processadas por meio de licitação, **ressalvadas as hipóteses legais.**

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

Segundo o artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente no inciso II, destaca que é dispensável o procedimento de licitação, as compras de valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), senão vejamos:

### **Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifamos)**

Destaca-se que tal valor foi majorado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco Reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto Federal nº 12.343/2024.

No presente caso, verifica-se da justificativa para dispensa (0526983), bem como no Pré-Empenho, juntado sob o id 0528268, que o valor para a compra dos equipamentos é de R\$ 5.948,15 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Assim na hipótese do artigo 75, com seus respectivos incisos e parágrafos, acerca de licitações dispensáveis, em que se enquadra, em tese, a situação presente, não é a lei exatamente que declara dispensada a licitação, pois que a lei apenas informa que, em ocorrendo os pressupostos, que nem sempre são objetivos, mas muitas vezes decorrem de entendimentos pessoais do gestor, então a autoridade poderá dispensar a licitação e contratar diretamente.

Isso porque é cediço que a Administração não deve fazer nem mais nem menos do que o necessário para atingir a finalidade legal.

A finalidade é inerente ao princípio da legalidade e consiste na aplicação da lei tal como ela é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.

Trazendo essas ideias para o âmbito das contratações, verifica-se que a mera autorização legal para a aquisição de certos produtos ou a possibilidade de prorrogação, por exemplo, não se justifica quando se percebe que não são mais necessários ou existam outros meios legais para a execução do serviço.

E como a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos, não há como destoar desses elementos essenciais.

Diante dessas considerações, a supremacia do interesse público deve estar na lei que fundamenta o agir da Administração. E sempre há a necessidade de motivação, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo. Os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

Leciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:

**A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.**

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a

subsunção à autorização legal. Com isso, garante-se transparência à Administração pública, permitindo um melhor controle, inclusive quando de eventual apreciação pelo Poder Judiciário.

No caso ora em tela, a realização da pretensa contratação se encontra devidamente motivada com a juntada do Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior, além da cotação de preços, em que se verificou como vencedora a proposta apresentada pela empresa SERVQUIMA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA., sob o CNPJ n. 03.698.900/0001-42, no valor total de R\$ 5.948,15 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), vide Quadro Estimativo n. 53/2025, de id 0514947.

Portanto, pode se verificar que, no caso em comento, o montante a ser contratado encontra-se no limite disposto na Lei Federal acima citada, sendo que o valor da contratação ora em tela não se justificaria para fins de deflagração de eventual licitação, tanto em relação aos custos econômicos diretos, quanto aos indiretos, pois iria de encontro aos princípios da economicidade e eficiência, daí a previsão legal do que disposto no Decreto Federal acima citado em conjugação com o inciso II do art. 75 da novel Lei n. 14.133/2021.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que:

**A execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.** (grifei)

Carvalho Filho (2014, p. 254), por sua vez, pontua:

**Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.**

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impor todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório, ficando a seu cargo esta decisão. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

Nessa hipótese, embora seja possível a competição, a lei faculta à Administração Pública dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e para que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação, visto a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra, o que verifica ser o caso dos autos, após pesquisa de preços obtidos juntos aos fornecedores, empresas que são do ramo do objeto destes autos.

Em relação ao preço, nota-se que de acordo com o que consta nos autos, o valor se demonstra compatível com a realidade do mercado em se tratando do objeto buscado, podendo ser adquirido sem qualquer afronta a lei que rege os procedimentos licitatórios.

Por outro lado, no que se refere a eventual elaboração de contrato, há de se observar que as seguintes disposições legais trazidas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

**I - dispensa de licitação em razão de valor (grifamos);**

**II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor (grifamos).**

**§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).**

**§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor**

não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O supracitado dispositivo incide ao caso em tela, eis que a aquisição (compra) do objeto dos autos é de aquisição por meio de dispensa da licitação em razão do valor, bem como trata-se de bens de entrega imediata, sendo dispensável a formalização por meio de contrato **bastando, para tanto, a nota de empenho da despesa**, por exemplo.

## II.1 – DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133/2021:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

Desta forma, passar-se-á a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

**I - Documento de formalização da demanda e termo de referência:** O Memorando juntado sob o id 0496308 e Termo de Referência de id 0500305 e 0508436, atendem ao primeiro requisito;

**II - Estimativa da Despesa:** Houve a elaboração do Quadro Estimativo n.º 053/2025 (id 0514947);

**III - Parecer Jurídico:** Documento em elaboração por este parecerista;

**IV - Previsão de Recursos Orçamentários:** Realização de Pré-Empenho 2025PE000129 (id 0528268);

**V – Requisitos de Habilitação e Qualificação:**

Sobre os requisitos de Habilitação e Qualificação, tem-se as previsões legais estabelecidas dos artigos 62 a 70 da lei 14.133/2021.

Verifica-se nos documentos juntados sob o id 0526971, a presença dos requisitos mínimos necessários de habilitação e qualificação do pretenso contratado.

Todavia, registra-se a ausência de Declaração do Licitante, prevista no artigo 63, IV da Lei 14.133/2021, de que *“cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social”*.

No entanto, o art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispensa a documentação total ou parcialmente nas contratações para entrega imediata nas contratações em valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação, o que é o caso dos autos, senão vejamos:

**Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:**

[...]

**III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

Outrossim, acerca da análise relativa à higidez da empresa SERVQUIMA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, foram juntadas aos autos as certidões que demonstram a sua regularidade (0526971).

Portanto, restam supridos os requisitos de Habilitação e Qualificação os documentos juntados aos autos.

**VI – Razão da Escolha e VII – Justificativa de Preço:** Foi juntada a Justificativa n. 0514963/2025/SCL/DEP-COMP, apresentando os fatos que motivaram a utilização da metodologia de Sistema de Banco de Preços, adotada no presente caso. Também foi juntado o Quadro Estimativo n. 53/2025 (0514947), consignando que o valor estimado da compra era de R\$ 4.321,45 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) e que a empresa vencedora apresentou o valor de R\$ 5.948,15 (...), portanto, justificando o preço.

**VII – Autorização da Autoridade Competente:** Publicado Despacho de id 0497322, com a deliberação por parte da autoridade competente - Secretário Geral.

## II.2 – DA DIVULGAÇÃO DE AVISO EM SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL

Em que pese não vislumbrar nos presentes autos a presença da divulgação de aviso do certame em sítio eletrônico oficial, nos termos do §3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, tal elemento não é obrigatório.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à instrução processual, opinamos pela **possibilidade jurídica da contratação direta, por meio da dispensa de licitação, em razão de o valor da aquisição não ultrapassar o montante estipulado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Especificamente, considerando que trata-se de dispensa de licitação em razão do valor, e que a aquisição ocorrerá de forma imediata e integral, sem a necessidade de obrigações futuras, a contratação pode ser formalizada de maneira simplificada, sem o instrumento de contrato, podendo ser substituído por outro, conforme previsto no artigo 95, I, da mesma lei.

Ademais, cumpre destacar que este parecer possui caráter exclusivamente opinativo, não vinculante, sendo de competência do ordenador de despesas a decisão final sobre a matéria, uma vez que é a autoridade competente para deliberar sobre a legalidade e o mérito do ato.

É o parecer.

Porto Velho, 10 de setembro de 2025.

**LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN**  
Consultor Jurídico da ALE/RO

**MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO**  
Advogado-Geral Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Miqueias José Teles Figueiredo, Advogado Geral - Adjunto**, em 10/09/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Guimarães Bressan Silva**, **Consultor Jurídico do Gabinete**, em 10/09/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0540139** e o código CRC **21D78C48**.

Referência: Processo nº 100.172.000084/2025-11

SEI nº 0540139

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)